

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRE SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE/RS – UFCSPA/RS

Pregão eletrônico nº 15/2022.

Processo Administrativo nº 23103.015072/2022-12.

Recorrida: GTX Máquinas e Equipamentos EIRELI.

GTX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, já qualificada nos autos do Pregão eletrônico nº 15/2022 referente ao processo administrativo nº 23103.015072/2022-12 perante a Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre/RS – UFCSPA/RS, vem respeitosamente perante Vossas Excelências, apresentar as RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO pelos relevantes fundamentos de fato e de direito a seguir expostos

1. DO CABIMENTO DO RECURSO

A constituição federal prevê como garantia fundamental e intransponível, o acesso ao contraditório e exercício da ampla defesa no âmbito dos processos administrativos e judiciais.1

A Lei 8.666 de 1993 2 regulamenta o artigo 37, XXI 3 da CF, e em conformidade com a garantia do devido processo legal, prevê a igualdade de condições na concorrência das parcerias público-privadas, que se submetem ao Art. 5º LV da CF, sendo devidamente resguardado pelo Art. 109 da referida Lei.4 Esse plexo legal garante a paridade entre todos os polos da relação processual que licitam junto ao Poder Público e, como regra, deve estar presente em todos os certames, como é o caso deste processo administrativo, eis que o próprio edital prevê a forma específica para a interposição de seus recursos e contrarrazões.

Uma vez que a Recorrente apresentou nos termos do edital, manifestação de interposição de Recurso Administrativo, temos que nos termos do edital e do sistema do pregão eletrônico que as presentes razões são tempestivas conforme noticiado pelo sistema do pregão eletrônico.

1 CF, Art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração

Pública e dá outras providências.

3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,

ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4 Lei 8.666, Art. 109: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco)

dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante.

2. DAS RAZÕES DE FATO E O CUMPRIMENTO DO EDITAL.

A inabilitação da Recorrente se deu especificamente com relação ao ponto 18 do termo de referência correspondente ao anexo I do certame licitatório, Juntados atestados de capacidade técnica pertinentes, houve decisão de inabilitação por parte do Ente Público, sumarizado na em suposto não atendimento da descrição quanto ao controle de subida e descida do plano com cabo de 2 metros.

Ocorre que na verdade a proposta da Recorrente se encontra devidamente enquadrada nos termos do edital, eis que nos termos do anexo I, eis que a proposta abrange todos os requisitos supramencionados, mas apenas não inclui no manual os acessórios para o funcionamento, mas conforme a própria carta proposta, o cabo encontra-se incluso no fornecimento.

Ainda, nos termos do edital, não é metrificada a elevação necessária, sendo que desqualificar a Recorrente fundamentando-se tanto com relação ao cabo quanto na elevação, constitui desvirtuamento da vinculação ao edital.

O dever do ente deveria ser de adquirir bens com melhor custobenefício, binômio o qual e plenamente encontrado na proposta da Recorrente,

sendo que criar regras não previstas no edital fere diretamente a isonomia entre as concorrentes.

Uma vez que conforme carta proposta e m anual, é possível verificar total preenchimento dos termos do ponto 18 do anexo I do edital, correspondente ao termo de referência dos bens licitados, em respeito ao princípio da vinculação ao edital convocatório e isonomia entre os concorrentes, faz-se necessária revisão da decisão de inabilitação.

2. DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE COM O EDITAL.

Na carta proposta anexa, é possível averiguar que o preenchimento de todas as características técnicas encontradas no edital, pelo melhor preço. E nas razões de inabilitação, conforme já demonstrado, a Recorrente foi desqualificada por supostamente não suprir tais necessidades, mas cumpre esclarecer que os parâmetros que fundamentaram a inabilitação não estão previstos em edital.

A fim de evitar que os recursos sejam apenas a troca de palavras, a Recorrida traz definições retiradas de julgados que levam em consideração, precedentes semelhantes aos aqui debatidos.

Vinculação ao contrato administrativo diz que as propostas do edital devem levar em consideração o que o instrumento convocatório exige, sem excessos ou subtrações.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO

AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.⁵

Ou seja, não se trata de mera alegação, mas de algo que deve ser comprovado que extrapolou ou não foi observado no certame, com a intenção de transpassar outras concorrentes, evitando assim, o direcionamento dos certames.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

5 TRF-4 - AC: 50041791220164047200 SC 5004179-12.2016.4.04.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D&após; AZEVEDO

AURVALLE, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA

2. Agravo de instrumento improvido.⁶

Levando em consideração que a proposta da Recorrida atende plenamente todos os termos do edital, conforme carta proposta e manual do bem indicado para o certame, há de ser observada a referida vinculação, eis que o Ente Público não pode criar regras que fogem às previsões editalícias, sob pena de ferir a isonomia entre as concorrentes, o que caracteriza um direcionamento da licitação, ato administrativo ilegal, passível de judicialização.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. ⁷

A isonomia é justamente o que fomenta a concorrência da iniciativa privada, que confere a possibilidade do ente público de receber diversas propostas e poder assim, obter um bem com melhor custo-benefício, neste caso, um bem com qualidade que preenche as necessidades da UFCSPA/RS, pelo menor preço disponível no mercado.

6 TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de

Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014

7 TRF-4 - AG: 50274586420144040000 5027458-64.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data

de Julgamento: 10/02/2015, QUARTA TURMA

Afastar a isonomia, além de limitar a livre concorrência e ser custosa, eis que a participação em licitação é onerosa, é ato ilegal que acaba por possibilitar ilegalmente, o direcionamento dos certames a empresas, razões as quais devem ser rechaçadas com máximo apelo, por direcionar o atendimento à interesses difusos e coletivos à particulares mal-intencionados.

Tanto é que em eventual judicialização envolvendo a violação do princípio da isonomia, não são raros os casos em que a decisão de inabilitação pela criação de regras desvinculadas com o instrumento convocatório são revertidas pelo Poder Judiciário, pelos mesmos fundamentos aqui expostos.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO

ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCONSTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. A ação constitucional do mandado de segurança é o meio posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, com fundamento no texto do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República.

2. Direito líquido e certo é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída.
3. Na hipótese, é desnecessária a manifestação das partes acerca de promoção ministerial. Não obstante a primeira recorrente tenha discordado "do entendimento do ilustre parquet", não há nulidade, pois apesar de sequer alegada, ausente qualquer prejuízo à parte, incidindo o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo).
4. A impetrante aponta nulidade da decisão proferida em recurso administrativo interposto no processo licitatório, argumentando, em síntese, que embora as interessadas não tenham cumprido o disposto nos itens 4.1, b e 4.4 do edital, lograram êxito perante a autoridade impetrada.
5. Veja-se que a exigência prevista no edital, tem respaldo no artigo 4º, inciso VI, da Lei 10.520/2002, segundo o qual "no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame".
6. Note-se ser incontroversa a não apresentação dos documentos exigidos pelo edital, bem como a consequência para tal omissão, ressaltando-se que a parte não se insurgiu oportunamente contra a exigência apresentada, como previsto no subitem 22.4 do edital, de forma que inoportuna a alegada desnecessidade de se apresentar carta de credenciamento e procuração.
7. Ademais, um dos princípios norteadores da licitação é o da isonomia, não se admitindo qualquer espécie de tratamento diferenciado que venha a beneficiar ou prejudicar algum dos participantes do certame.
8. Desse modo, a desconsideração das exigências previstas no Edital implica no favorecimento das partes infratoras, asseverando-se que o processamento e julgamento da licitação deverá primar pela igualdade entre os licitantes, o que restaria violado se fosse considerada "credenciada sem ressalva" a empresa que deixa de cumprir as normas editalícias e ainda assim lhe seja concedido o direito de prosseguir na fase seguinte.
9. Ante ao exposto, impõe-se o reconhecimento de que a decisão proferida nos recursos administrativos violou o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 3º da Lei de Licitação, além do princípio da vinculação ao edital, conforme artigo 41 do referido diploma e, por isso, não merece retoque a decisão recorrida. Precedentes.
10. Outrossim, diante da ilegalidade do ato praticado, em decorrência da violação ao princípio da vinculação ao edital, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.
11. Nessa toada, tendo em vista que a empresa impetrante ofertou o melhor valor, deverá ser dado cumprimento ao disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei 10.520/2002, com análise da proposta apresentada e decisão motivada a respeito da sua aceitabilidade.
12. Por fim, o artigo 85, § 11, do atual Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.
13. Não obstante, não cabendo a condenação de honorários sucumbenciais em primeiro grau, também não se mostra possível a majoração em grau recursal.
14. Apelos não providos. 8

Uma vez que conforme documentação anexa já acostada no processo administrativo licitatório encontra todos os requisitos editalícios requeridos pelo Ente público, podemos concluir que a desclassificação fundamentada em termos desvinculados com o instrumento convocatório e anexos, é desmedida e deve ser revertida, em respeito ao princípio da isonomia e vinculação.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que o Ilustre Setor de Licitações e Contratos de Nova Santa Rita/RS,

1. julgue o recurso administrativo totalmente procedentes, eis que tempestivo e dialético pela demonstração de ferimento ao princípio da isonomia por não observância à vinculação ao edital licitatório que inabilitou a proposta da Recorrente, e em seguida;
2. declare a Recorrente habilitada e consequentemente, vencedora do edital em epígrafe, eis que apresentou bens capazes de satisfazer as necessidades prescritas no edital convocatório pelo melhor preço entre as concorrentes, sagrando-se assim, vencedora do certame perante a Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre/RS – UFCSPA/RS.

8 TJ-RJ - APL: 00049167720188190055, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 20/05/2020, DÉCIMA

QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-22

Termos em que PEDE DEFERIMENTO.

Florianópolis/SC, 17 de Novembro de 2022.
GTX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
37.596.389/0001-90

Fechar